

PROCESSO : TC 004139/2021
ORIGEM : Câmara Municipal de Poço Verde
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADOS : Alexandre Almeida Dias
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - PAR - GPSM 1893/2022
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 23605 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE, A ECONOMICIDADE E A RAZOABILIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. REGULARIDADE DAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 09 de fevereiro de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** da **CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE**, do exercício de 2020, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor público Sr. **Alexandre Almeida Dias**.

Processo TC- 004139/2021

DECISÃO Nº **23605**

Pleno

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 23 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Fui Presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

A equipe técnica apontou que as Contas Anuais da Câmara Municipal de Poço Verde/SE, concernente ao Exercício Financeiro de 2020, sob a responsabilidade do gestor Alexandre Almeida Dias, foram encaminhadas a este Tribunal em 07/04/2021, através do Protocolo TCE/SE nº 004139/2021, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas (fls.236/239), nos moldes da Resolução TC nº 330/2019, opinou pela Regularidade das Contas, com fulcro no art. 43, I, da LC nº 205/2011, tendo em vista que não foram detectadas falhas ou irregularidades.

O douto procurador **José Sérgio Monte Alegre**, através do Parecer GSPM 1893/2022, opinou pela iliquidez das Contas da Câmara Municipal de Poço Verde, tendo em vista não ter sido realizada inspeção no exercício financeiro de 2020, gestão do Sr. Alexandre Almeida Dias, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente caso as contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Poço Verde, por intermédio do Sr. Alexandre Almeida Dias, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo incabível a aplicação do opinativo formulado pelo *Parquet* Especial, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, demonstrando total respeito aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Os requisitos caracterizadores da iliquidez encontram-se prescritos no art. 44 da Lei Complementar 205/2011, que institui a Lei Orgânica deste Tribunal, impondo como condicionante ao reconhecimento da iliquidez a demonstração de impossibilidade material de realizar o julgamento do mérito decorrente de caso fortuito ou força maior, o que não é o caso dos autos.

A análise desta Prestação de Contas teve como parâmetros a Lei nº 4.320/64 e os demais instrumentos normativos aplicáveis, a saber: Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011, Portaria STN nº 634/2013 (regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação); Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCTSP (emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade); MCASP; Resolução TCE nº 283/2013 (aplicável a fundos de saúde); Resolução TCE nº 243/2007 (aplicável ao FUNDEB) Regimento Interno do TCE/SE e Resolução TCE nº 223/2002.

O orçamento financeiro para o exercício de 2020, aprovado pela Lei nº 775, de 16/12/2019, fixou para a CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE, a importância de R\$ 2.100.000.

No comparativo entre receitas e despesas, o total da Receita Obtida foi de R\$ 1.968.079,44 e a despesa realizada foi de R\$ 1.968.079,44.

Para efeito de verificação do que dispõe o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, verificou-se que a Câmara Municipal, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, contraiu obrigações que resultaram em um

montante de restos a pagar no valor de R\$ 0,00, frente a uma disponibilidade financeira para cobrir essas despesas no montante de R\$ 0,00, donde se conclui pelo cumprimento ao referido dispositivo legal.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Complementar 205/2011, – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as contas devem ser julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena;

CONSIDERANDO que as Contas em análise foram apresentadas de forma objetiva com exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO a observância aos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **rejeito a preliminar de iliquidez e Voto pela REGULARIDADE DAS CONTAS da CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE**, do exercício de 2020, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor público **Sr. Alexandre Almeida Dias**.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator